

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

SETOR DE LICITAÇÕES

Sr.^a Pregoeira da Licitação

REF: RECURSO REF. HABILITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2016

DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - ME, sociedade limitada, com sede à Rua Francisco Marques nº. 348, conjunto B, Centro, CEP 96.200-150, Cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 18.037.078.0001-46, neste ato representado por seu representante legal Sr. Rodrigo Marques de Freitas, vem respeitosamente a presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de acordo com disposições do secção XIII do mencionado edital, assim como do art. 109, i, a da Lei 8.666/93, nos termos que abaixo segue.

Após análise da documentação anexada via sistema eletrônico para comprovação da habilitação da empresa vencedora, a recorrente entende indevida a decisão desta comissão de licitações, que considerou **habilitada** no processo licitatório em epígrafe, a Empresa SULPLY ENGENHARIA LTDA, sendo assim aponta as irregularidade que, face da legislação que rege o processo licitatório e demais correlacionadas, são causa para a inabilitação da empresa abaixo relacionado.

Iremos demonstrar o equívoco cometido por esta comissão de licitações que permitiu a habilitação equivocada da empresa supracitada, visto a mesma não ter atendido ao Item 12.5.4, alínea "a" e "c" este último no que se refere aos itens 6.1.2 e 6.4 do termo de referência do instrumento convocatório.

Passaremos a seguir, a discorrer sobre o equívoco infundado cometido pela comissão, bem como demonstrar o devido amparo jurídico e legal em nossos argumentos:

I – SINOPSE DOS FATOS

Após a verificação da documentação anexada ao processo, verificou-se o não envio do item 6.1.2 do termo de referência – que exige: **A Certidão de Registro de Profissional expedida pelo CREA ou CAU do profissional que será responsável técnico perante o Conselho pela prestação dos serviços.** Além do não cumprimento do item 12.5.4 em relação ao atestado técnico apresentado no que exige o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Conforme se depreende pelo instrumento editalício, uma das exigências para habilitação da empresa no certame se refere à apresentação de comprovação de qualificação técnica por atestado que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, **com registro na entidade profissional competente (grifo nosso).**

Ocorre que assim não se verificou no caso da empresa **SULPLY ENGENHARIA LTDA.**

Conforme se percebe pelo atestado apresentado pela mencionada empresa, em nenhum momento ela comprova que o atestado apresentado foi registrado nas entidades profissionais competentes. Ou seja, é um simples documento sem validação da entidade competente.

II - DO DIREITO

A Lei 8.666/93 informa em seu artigo 30, §1º, I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,** vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

R

O edital em seu item 6.4 do termo de referência deixa bem explícito que o atestado de capacidade técnica (documento que comprova aptidão da empresa e/ou profissional) deve ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, neste caso o **Conselho de Agronomia e Engenharia do Rio Grande do Sul – CREA/RS**:

I do Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de serviços técnicos de execução do Projeto Executivo destinado à elaboração de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI), obtenção do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e na elaboração do Projeto Básico de Adequação das instalações de incêndio para o prédio da sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, situado a Av. Plínio Brasil Milano, nº 1.155 – Bairro Higienópolis – Porto Alegre/RS, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Percebe-se, assim, que a aceitação da documentação como exposta acabou por ferir disposições do instrumento editalício, assim como da própria lei de Licitações, pois deixou de exigir comprovação obrigatória.

Sabe-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, encontram-se estes atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No entanto, este não foi o caso dos documentos apresentados!

Como se pode observar, nas considerações feitas pela empresa DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA. - ME, esta Comissão de Licitações afrontou as regras do edital e da lei de Licitações, pois habilitou a empresa **supply engenharia LTDA** sem que a mesma tivesse cumprido com todas as exigências dispostas em mencionado instrumento.

III - DO PEDIDO

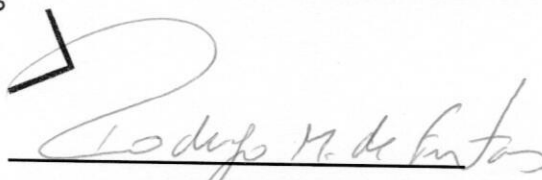
Em face do exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em **RECONSIDERAR** sua decisão, ou seja, **PROMOVER A INABILITAÇÃO** da empresa **SULPLY ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se **integralmente o que é de justiça** por todos os motivos expostos, devidamente argumentadas e comprovadas e para que a Lei seja cumprida, em observância aos Princípios da **LEGALIDADE**, da **PROBIDADE** e da **MORALIDADE**.

NESES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO

Rio Grande/RS, 26 de Dezembro 2016.

18.037.078/0001-46
DMS - ARQUITETURA E ENGENHARIA

RUA FRANCISCO MARQUES, 348
CENTRO - CEP 96200-150
RIO GRANDE - RS


DMS Arquitetura & Engenharia Ltda.
Rodrigo Marques de Freitas
Diretor Técnico